

Lei nº 1.949/93

Define Critérios para cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Nova Inércia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente sobre cada uma das economias autônomas de imóveis beneficiadas com serviços de iluminação, contendo ou não edificação.

§ 1º - nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituem, individualmente.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública para os efeitos de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados localizados em ambos os lados da via pública iluminada, dentro de um raio de 100 (cem) metros.

Art. 2º - Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por Órgãos dos Governos Federal, Estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

§ 1º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

§ 2º - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os aposentados e pensionistas que consomem até 50 KWH (cinquenta quilowatts) por mês.

Art. 3º - A taxa de Iluminação Pública será calculada e cobrada:

I - mensalmente por unidade imobiliária edificada, multiplicando-se as alíquotas constantes da tabela definida no Art. 4º parágrafo único, pela tarifa da Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica, pelo valor do KWH/mês, vigente no mês de cobrança da referida taxa;

II - Anualmente a razão de 0,5 (cinco décimos) da URUV, por metro linear de testada do imóvel não edificado, ou edificados e não ligados a rede elétrica, voltados para o logradouro servido pela iluminação pública.

§ 1º - A taxa de iluminação pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificados desprovidos de muro;

§ 2º - O Poder Executivo deverá firmar convênio com a concessionária de serviço público de energia elétrica do município, para a arrecadação e aplicação do produto da taxa;

§ 3º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e receber mensalmente o produto de sua arrecadação em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela municipalidade, fornecendo até o final do mês subsequente o demonstrativo da arrecadação do

mês imediatamente anterior;

§ 4º - Os débitos em conta, oriundos da aquisição de materiais só poderão ser realizados mediante solicitação e prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Único - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo B^B (Baixa Tensão)

Até 30 KWh/mês: 0,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 31 a 50 KWh/mês: 0,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 51 a 70 KWh/mês: 1,96% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 71 a 100 KWh/mês: 2,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 101 a 150 KWh/mês: 3,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 151 a 200 KWh/mês: 5,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 201 a 300 KWh/mês: 7,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 301 a 400 KWh/mês: 9,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 401 a 500 KWh/mês: 11,32% da tarifa de

44 X

fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 500 KWh/mês: 10,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh/mês: 3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 31 a 50 KWh/mês: 4,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 51 a 70 KWh/mês: 6,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 71 a 100 KWh/mês: 8,16% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 101 a 150 KWh/mês: 9,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 151 a 200 KWh/mês: 13,44% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 201 a 300 KWh/mês: 15,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 301 a 400 KWh/mês: 17,83% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 401 a 500 KWh/mês: 19,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 500 KWh/mês: 22,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1000 KWh/mês: 20,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 1001 a 5000 KWh/mês: 37,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 5000 KWh/mês: 56,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

d) Plano Comercial, serviços e Industrial -
Grupo \hat{A}^2 (Alta Tensão)

Até 1000 kWh/mês: 56,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh


De 1001 a 5000 kWh/mês: 74,46% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 5000 kWh/mês: 149,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Art. 5º - A cobrança da taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.
 Gabinete do Prefeito municipal de Nova Juicéia, Estado do Espírito Santo, aos 30 dias do mês de dezembro de 1993.


 Prefeito municipal